

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° MPMG-52.16.0024.0042637/2023-31

Infrator: VAREJÃO OESTE LTDA. - SUPER VAREJÃO OESTE

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **VAREJÃO OESTE LTDA. - SUPER VAREJÃO OESTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.936.186/0001-13, com endereço na rua Candelaria, 178, bairro Belmonte, CEP: 31990-260, Belo Horizonte – MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, § 6º, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e artigo 83, I e 99, VII da lei Estadual n.º 13.317/1999, em desfavor da coletividade de consumidores, por comercializar produto com validade vencida.

Assim como também Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III, 18, 31, e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e artigos 83, I e 99, V da Lei Estadual n.º 13.317/1999, além dos itens 5 e 6.6. da Resolução RDC n.º 259/2002 da ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, Por comercializar alimentos embalados sem o prazo de validade expresso na(s) embalagem(ns).

De mesmo modo também Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 7º do Decreto Federal n.º 5.903/2006, em desfavor da coletividade de consumidores, Por não disponibilizar na área de vendas, para consulta de preços equipamentos de leitura óptica

Também Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 1º da Lei Federal n.º 12.291/2010, e arts.1º e 2º da Lei Estadual n.º 14.788/2003 em desfavor da coletividade de consumidores, por não manter em suas dependências um exemplar do código de defesa do consumidor para consulta do consumidor.

As infrações descritas acima foram constatadas pelo auto de fiscalização eletrônica n.º 23.04066. IDMPe 554044.

No ato da autuação o fornecedor foi intimado para a apresentação de defesa administrativa e demais documentos (ID MPE: 554044, Página: 5).

O fornecedor apresentou Defesa Administrativa e juntou os documentos, com Demonstrativo de resultado referente ao período de 2022 (IDMPe: 598521)

Alegou em referência aos produtos com validade vencida, que a empresa faz as constantes verificações da validade de seus produtos e que é de pouca relevância a quantidade de produtos encontrados com a infração. Questionou ainda sobre a inexistência do critério de dupla vista

Solicitou que a pena fosse aplicada de forma proporcional aos fatos, argumentou que o fornecedor é empresa de pequeno porte, alegou a ausência de má-fé e inexistência do dano.

Por fim, solicitou que fosse reconhecida a existência das seguintes atenuantes: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário; ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Em certidão de IDMPe (586651) a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Foi designada audiência conciliatória, embora devidamente notificado para o comparecimento (IDMPe: 701525), o fornecedor não compareceu (ID MPe: 951101). Mesmo não comparecendo a audiência foi enviado ao fornecedor proposta de Transação Administrativa, para assinatura ou apresentação de alegações finais (IDMPe: 1070280)

O fornecedor não apresentou alegações finais e não assinou o termo de Transação Administrativa.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de

2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi agendada audiência conciliatória e enviada Transação Administrativa para possível assinatura (IDMPe: 625427 e IDMPe:1070280).

Quanto a alegação do fornecedor, apresentado em sede de Defesa Administrativa, a respeito da infração referente a comercialização de alimento com data de validade vencida, na qual alega que realiza verificações constantes quanto a validade dos produtos/alimentos comercializados e que a quantidade de produtos encontrados com data de validade é irrelevante diante da quantidade de produtos comercializados e também a respeito da alegação de boa fé do consumidor e inexistência do dano, esclareço.

Primeiramente, cabe destacar que a alegação de irrelevância da infração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar que as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, que afasta qualquer espécie de alegação quanto a quantidade de produtos encontrados com a irregularidade.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância. Sendo a infração mencionada de caráter coletivo e de potencial número de consumidores lesados, não o que se discutir sobre a existência do dano já que a ação de comercializar produto com validade vencida por si só já é o suficiente para a caracterização da infração; vejamos o art. 93, VII da Lei nº 13.317/99.

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

(...)

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade(...)



Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes - por incrível que pareça - o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]
Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor.
(NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Sendo assim a alegação de boa fé, inexistência do dano e irrelevância dos produtos encontrados com data de validade vencida não merecem prosperar.

No tocante ao argumento da inobservância do critério da dupla visita, verifica-se que, embora o fornecedor seja empresa de pequeno porte, não se aplica o caráter orientador da visita, pois as infrações de comercialização de produto vencido implica risco para a saúde ou segurança dos consumidores, ensejando, responsabilidade criminal pela ocorrência de crime doloso contra as relações de consumo.

Nesse sentido, é a resolução PGJ nº 57/2022, a ver:

Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores.

Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores.

Nesse contexto, o Setor de fiscalização agiu em conformidade com a resolução PGJ nº 57/2022 ao autuar o fornecedor pelas infrações constatadas no momento do ato fiscal.

Quanto a aplicação das atenuantes solicitadas pelo fornecedor, é evidente que a ação do infrator foi fundamental para a consecução do fato, tendo em vista que as infrações encontradas pelos fiscais são diretamente ligadas a gestão do fornecedor. Não se fala aqui em caso ocasionado por terceiro e mesmo se assim fosse, é sabido que ao fornecedor é imputado o risco da atividade; quanto a atenuante referente a adoção de providências pertinentes a minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo, cabe destacar que não ficou comprovado pelo fornecedor que reparou as infrações. Diante disso as atenuantes citadas não serão aplicadas.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º, I do Código

de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e artigo 83, I e 99, VII da lei Estadual nº13.317/1999; 83, I e. 99 da Lei Estadual nº 13.317/1999, além dos itens 5 e 6.6. da Resolução RDC nº 259/2002 da ANVISA e artigo 7º do Decreto Federal nº 5.903/2006, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 2** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação (ID MPe: 598521, Página: 14) comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2022, no importe de **R\$ 3.607.891,63 (três milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de pequeno porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 6.453,15 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço as **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário (IDMPe: 586651) razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 5.377,63 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos)**.



f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 8.066,44** (oito mil, sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

g) reconheço o **concurso de infrações** (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), decorrente das infrações, comercialização de produto com validade vencida e infrações decorrentes do direito de informação, aumentando o valor em 1/2 (um meio) totalizando o *quantum* de **R\$ 13.444,07** (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **13.444,07** (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) DETERMINO a intimação do infrator, no endereço eletrônico constante de ID MPe: 1189065, Página: 1 para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 12.099,66** (doze mil, noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, Súnic da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	VAREJÃO OESTE LTDA. - SUPER VAREJÃO OESTE		
Processo	52.16.0024.0042637/2023-31		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.607.891,63
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 300.657,64
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 6.453,15
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.226,58
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 9.679,73
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 6.453,15
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 5.377,63
Acréscimo de 1/2 – art. 26, VI dec. 2.181/97			R\$ 8.066,44
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º,			R\$ 13.444,07



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
13/06/2024, às 15:00

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

9BEA9-BE053-9B07F-993BC

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

